

PROCESSO BEE Nº: 12204
INTERESSADO: Gerência de Atenção Especializada
ASSUNTO: Julgamento Recurso – PE 001/2021

Acato na forma da lei.
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Durbal Ferreira F. Pedrosa
Secretário
Decreto nº 017/2021
16-07-21

DESPACHO Nº 450/2021 – Versam os autos acerca de análise de recurso administrativo apresentado ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021 - SAÚDE, pela empresa GIGANTE PRODUTOS MEDICOS EIRELI EPP contra decisão da Comissão Especial de Licitação ao proceder pela habilitação e declaração da empresa SENSEVIEW COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA como vencedora do item 05 – CADEIRA OFTALMOLÓGICA.

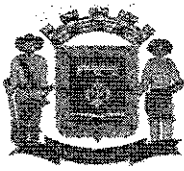
Após a apresentação das razões recursais, a empresa SENSEVIEW COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA teve prazo para apresentar contrarrazão, entretanto a mesma não se manifestou.

Considerando a tempestividade do recurso e contrarrazão apresentada passamos a análise dos pedidos:

• GIGANTE PRODUTOS MEDICOS EIRELI EPP

1) A DESCUMPRIMENTO DO ITEM 19.12.1: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Existem dois itens de relevância importância relativos à qualificação técnica contidos no edital, que no nosso entendimento não foram cumpridos satisfatoriamente pela SENSEVIEW, tratando-se primeiramente do 19.12.1: "Apresentar atestado(s) de capacidade técnica, que comprove já haver a licitante, fornecido produtos pertinentes ou compatíveis ao objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;" Ocorre que o ÚNICO "atestado" apresentado pela SENSEVIEW fornecido pela MDM Medical, inscrita no CNPJ sob nº 39.925.353/0001-38, sediada na cidade de São Carlos, datado de 03/05/2021 e assinado pelo diretor executivo, Sr. Douglas Doria, supostamente um parente do representante legal da SENSEVIEW, Sr. Lucas Doria Mazari, efetivamente não atesta o real fornecimento do equipamento licitado, visto que não demonstra a data do fornecimento, situação que somente se comprovaria através da juntada da NOTA FISCAL DE VENDA, podendo inclusive, de acordo com o artigo 73 da Lei 14.133/21, o suposto "atestado", sem a devida comprovação através de Nota Fiscal emitida anteriormente ao presente certame, ser caracterizado como FRAUDE DOCUMENTAL neste processo de licitação. A mesma situação já ocorreu recentemente em outro processo licitatório, conforme demonstrado nos anexos sequenciais, com a participação da SENSEVIEW e a GIGANTE:

Fornecedor desclassificado	
Data/Hora	23/06/2021-13:48:36
Fornecedor	SENSEVIEW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Observação	Licitante NÃO apresentou proposta de preços reatada, devidamente solicitada via sistema.



Após diligências feitas pelo pregoeiro do certame solicitando a apresentação da **NOTA FISCAL** que daria credibilidade ao suposto atestado de capacidade técnica, que não foi cumprida pela **SENSEVIEW**, restou a mesma **DESCCLASSIFICADA**, o que corrobora com a desconfiança por parte da **GIGANTE** que a **SENSEVIEW** não se encontra apta a cumprir tal exigência.

Diante do exposto, é possível perceber que no certame citado pela empresa **GIGANTE**, o pregoeiro desclassificou a empresa **SENSEVIEW** alegando que a mesma não apresentou proposta de preços realinhada. Por meio das imagens apresentadas pela empresa **GIGANTE**, não é possível perceber menção à fraude documental, conforme alega a empresa **GIGANTE**.

Considerando a alegação apresentada e no intuito de garantir a lisura e isonomia no julgamento das propostas, o Pregoeiro utilizou-se da prerrogativa constante do subitem 7.3.5.1 do Edital, fundamentada no §3º do art.43 da Lei nº 8.666/93, tendo convocado a empresa **SENSEVIEW COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** via email e portal comprasnet às 10h52min do dia 30 de junho de 2021 para apresentar **DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR** (notas fiscais) de venda para efeito de comprovação da entrega dos itens presentes no atestado de capacidade técnica apresentado. Foi estipulado o prazo até 01 de julho de 2021 às 09h00min para apresentação da documentação. Não obtivemos resposta da empresa, tanto pelo portal comprasnet quanto por email. Houveram também tentativas de contato por telefone, porém sem sucesso.

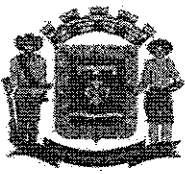
- 2) No que tange ao item 19.12.2, observa-se **CLARAMENTE** que nos dias 20/05/2021 e 21/05/2021 ocorreram incongruências no transcorrer do processo que vão de encontro com as exigências contidas no item 9 (Da Habilitação) do Edital, bem como as regras dos artigos 25 e 26 do Decreto 10.024 de 20/09/2019:

(...)

No que tange aos fundamentos jurídicos, ressalta-se que a empresa **SENSEVIEW** ora vencedora, no que tange ao **ITEM 5 – CADEIRA OFTALMOLÓGICA**, não apresentou **TEMPESTIVAMENTE** os documentos relativos à sua **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, relativos ao item 9.12.2, bem como não demonstra real capacidade técnica exigida no item 9.12.1, visto que o "atestado" anexado aos autos do certame carece de credibilidade.

(...)

Fica claro, então, o dever de todos os licitantes interessados em participar do certame encaminharem previamente, por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos pelo edital, quando da apresentação de suas propostas. O § 2º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019 assim dispõe: Art. 26. [...] § 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os



documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

(...)

Assim, a principal modificação quanto à etapa de habilitação no pregão eletrônico consiste na exigência de que todos os licitantes interessados em participar do certame cadastrem previamente à abertura da sessão pública, por meio do sistema eletrônico, suas propostas acompanhadas dos documentos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório.

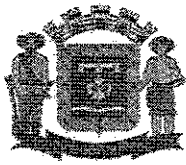
Como se vê, o Decreto nº 10.024/2019 passou a disciplinar o dever de os licitantes apresentarem os documentos de habilitação juntamente com a proposta antes da abertura da sessão pública, conseqüentemente, por força dos dispositivos aplicáveis, não haveria que se falar, em regra, em complementação posterior dos documentos de proposta e de habilitação que não foram enviados no momento oportuno. E no que concerne aos DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, em princípio, somente seria admitido se estes documentos fossem voltados a promover a confirmação dos documentos exigidos no edital e já apresentados (§ 2º do art. 38). NO CASO EM TELA, percebe-se que o Sr. Pregoeiro não observou a necessidade de cumprimento legal das regras amplamente descritas acima, ferindo o princípio da TRANSPARÊNCIA, visto que as demais empresas licitantes NÃO TIVERAM acesso ao cadastro SICAF da empresa SENSEVIEW.

Se o Sr. Pregoeiro AFIRMOU às 12:13:13 horas do dia 20/05/2021 que o Alvará Sanitário estava contido no SICAF, embora as demais licitantes não tinham acesso para tal confirmação (completa falta de transparência), não faz sentido o mesmo documento ser solicitado no dia 21/05/2021 às 10:13:09 horas.

(...)

Portanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante, o que não é o caso. Em sendo assim, tendo em vista o DESCUMPRIMENTO de prazo legal para saneamento do processo licitatório, bem como a real carência de credibilidade quanto a apresentação do atestado de capacidade técnica, requer desde já sejam as alegações de fato e de direito totalmente acatadas por este respeitável Pregoeiro e Comissão técnica, desclassificando a empresa SENSEVIEW COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 39.925.353/0001-38, no que concerne ao ITEM 5 do TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, considerando a empresa ora recorrente como a real vencedora do certame.

(...)



Diante das alegações, vamos às justificativas e esclarecimentos:

• **Solicitação de esclarecimento sobre Alvará Sanitário:**

Pregoeiro	20/05/2021 10:55:58	Para SENSEVIEW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LIMITADA - Prezados, bom dia! Vou lhe enviar o Alvará Sanitário e Alvará de Funcionamento que justifica sua não obrigatoriedade, conforme subitem 9.12.2 do Edital. A seguir, vou enviar o documento que justifica sua não obrigatoriedade, conforme subitem 9.12.2 do Edital. A seguir, vou enviar o documento que justifica sua não obrigatoriedade, conforme subitem 9.12.2 do Edital.
39.925.353/0001-38	20/05/2021 10:59:53	Bom dia. Enviamos sim, o arquivo está ALVARÁ MUNICIPAL e ALVARÁ FUNCIONAMENTO.
Pregoeiro	20/05/2021 11:11:47	Para SENSEVIEW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LIMITADA - O ALVARÁ MUNICIPAL enviado foi emitido por Secretaria Municipal de Saúde e o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO foi emitido pelo Instituto de Saúde.
Pregoeiro	20/05/2021 11:16:08	Para SENSEVIEW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LIMITADA - O Alvará Sanitário que trata o subitem 9.12.2. deve ser emitido por Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal.

• **Inabilitação da empresa SENSEVIEW:**

Recusa da proposta	20/05/2021 11:16:26	Recusa da proposta. Fornecedor: SENSEVIEW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LIMITADA, CNPJ/CPF: 39.925.353/0001-38, pelo preço lance de R\$ 30.000,0000. Motivo: Empresa não apresentou Alvará Sanitário ou documento que justifique sua não obrigatoriedade, conforme subitem 9.12.2 do edital.
--------------------	---------------------	---

• **Justificativa da anulação da inabilitação da empresa SENSEVIEW:**

Pregoeiro	20/05/2021 12:13:13	Prezados, a empresa Senseview entrou em contato informando que o Alvará Sanitário estava inserido no SICAF. Após verificação da informação, foi identificado que o documento estava disponível no SICAF. Portanto, está ANULADA a decisão de inabilitação da empresa SENSEVIEW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LIMITADA.
-----------	---------------------	---

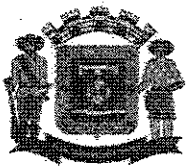
• **Solicitação de proposta ajustada da empresa SENSEVIEW:**

Sistema	21/05/2021 10:13:09	Senhor fornecedor SENSEVIEW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LIMITADA, CNPJ/CPF: 39.925.353/0001-38, solicito o envio do anexo referente ao item 5.
Sistema	21/05/2021 10:15:02	Senhor fornecedor SENSEVIEW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LIMITADA, CNPJ/CPF: 39.925.353/0001-38, solicito o envio do anexo referente ao item 5.
Sistema	21/05/2021 10:29:05	Senhor Pregoeiro, o fornecedor SENSEVIEW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LIMITADA, CNPJ/CPF: 39.925.353/0001-38, enviou o anexo para o item 5.
Sistema	21/05/2021 10:32:55	Senhor Pregoeiro, o fornecedor SENSEVIEW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LIMITADA, CNPJ/CPF: 39.925.353/0001-38, enviou o anexo para o item 7.

• **Solicitação do Alvará Sanitário da SENSEVIEW visando a transparência do processo:**

Pregoeiro	21/05/2021 15:41:22	Prezados, boa tarde! Visando à transparência do processo, foi verificado que a empresa Senseview possui o Alvará Sanitário no SICAF. Tendo em vista que outras empresas não podem verificar a existência desta documentação no SICAF, vou convocar anexo e solicito que a empresa SENSEVIEW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LIMITADA insira a documentação em questão.
Sistema	21/05/2021 15:41:41	Senhor fornecedor SENSEVIEW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LIMITADA, CNPJ/CPF: 39.925.353/0001-38, solicito o envio do anexo referente ao item 5.
Sistema	21/05/2021 16:13:29	Senhor Pregoeiro, o fornecedor SENSEVIEW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LIMITADA, CNPJ/CPF: 39.925.353/0001-38, enviou o anexo para o item 5.

Conforme consta em chat copiado neste documento, esclarecemos que após a disputa foi verificado que a empresa SENSEVIEW não havia inserido o Alvará Sanitário, conforme exigência do item 9.12.2 do Edital, e por este motivo, foi inabilitada às 11h18min26seg. As 12h00min aproximadamente, a empresa SENSEVIEW entrou em contato informando que sua inabilitação foi equivocada, tendo em vista que a empresa possuía o Alvará Sanitário inserido no SICAF. Esclarecemos que o pregoeiro faz consulta ao SICAF antes de inabilitar a empresa licitante, entretanto, a empresa especificou detalhadamente em qual campo o documento estava inserido e neste momento o pregoeiro identificou que houve equívoco na inabilitação da empresa em questão. Portanto, as 12h13min13seg, foi informado a ANULAÇÃO da inabilitação da empresa SENSEVIEW.



No dia seguinte (21/05/2021) a sessão foi reaberta para finalização da análise da documentação e solicitação das propostas ajustadas. As 10h13min09seg foi solicitado envio de anexo à empresa SENSEVIEW referente ao item 5. Trata-se da solicitação da proposta ajustada. As 10h28min05seg a empresa enviou a proposta ajustada.

Após a solicitação das propostas ajustadas, algumas empresas entraram em contato solicitando esclarecimentos quanto ao fato ocorrido e informando que não era possível verificar a existência do Alvará Sanitário da empresa SENSEVIEW no SICAF. Diante desta situação, as 15h41min22seg foi solicitado que a empresa SENSEVIEW inserisse o Alvará Sanitário no sistema visando a transparência do processo e possibilitando às demais licitantes a verificação da existência do documento. As 16h13min29seg a empresa SENSEVIEW inseriu o documento solicitado.

Segue abaixo documento emitido na plataforma SICAF comprovando a existência do Alvará Sanitário da empresa SENSEVIEW:

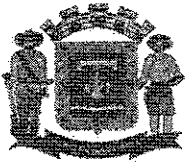
Dados do Fornecedor		
CPF:	39.925.553/0001-38	
Razão Social:	SENSEVIEW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LIMITADA	
Nome Fantasia:	SENSEVIEW	
Situação do Fornecedor:	Credenciado	
Dados do Nível		
Situação do Nível:	Cadastrado	
Atividades de Classe		
Atividade	CNPJ	Data de Emissão
LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA	354890422-466-00010-1-3	27/04/2022
Ativ. Municipal	90866	-
Autorização de Funcionamento Ativa	8.23.824.4	-

Emissão em: 21/05/2021 16:00
CPF: 021.021.451-38 Nome: ISMALEY SANTOS LACERDA

1 de 1

Diante dos fatos, a empresa GIGANTE se baseia no Art. 25 e 26 do Decreto nº 10.024/2019 para alegar que o pregoeiro aceitou novo documento após abertura da sessão ferindo tal legislação. Como foi esclarecido anteriormente, a decisão de anulação da inabilitação da empresa SENSEVIEW não foi baseada em um novo documento, mas sim na informação de um documento já existente no SICAF.

A empresa também considera que o pregoeiro poderia supostamente estar solicitando o Alvará Sanitário como documento complementar com base no § 2º do art. 38 do Decreto nº 10.024/2019. Conforme foi esclarecido acima, o Alvará Sanitário não foi solicitado como



documento complementar. A alegação da empresa GIGANTE se mostra confusa ao afirmar que o Alvará Sanitário foi solicitado as 10h13min19seg, haja vista que neste momento o documento solicitado se tratava da proposta ajustada. O Alvará Sanitário foi solicitado as 15h41min22seg apenas visando a transparência do processo e não como documento complementar como supõe a empresa GIGANTE.

Ante ao exposto, após análise e emissão do Parecer Técnico (Despacho nº 877/2021 - Gerência de Atenção Especializada) e jurídico (Despacho nº 259/2021 - Advocacia Setorial), seguindo seu entendimento, a Comissão Especial de Licitação julga parcialmente **PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **GIGANTE PRODUTOS MEDICOS EIRELI EPP**, justificando que a empresa, **SENSEVIEW COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** não apresentou defesa às alegações apresentada na peça recursal, mantendo-se inerte, ainda quanto a diligência efetuada pela Comissão no intuito de comprovar a veracidade do atestado e capacidade técnica. Portanto, opinamos pela desclassificação da empresa **SENSEVIEW COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021.

Não obstante, encaminhamos os autos ao Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde para análise, julgamento e decisão da autoridade competente.

Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde, ao dia 09 do mês de julho de 2021.


Ismael Santos Lacerda
Pregoeiro – Comissão Especial de Licitação
Portaria 09/2021


Clerleis Rodrigues Lopes
Presidente – Comissão Especial de Licitação
Dec.nº 296/2021